## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001616-05.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: João Vieira Netto e outro

Requerido: Maria Aparecida Rodrigues e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOÃO VIEIRA NETTO e CUSTÓDIA DOS SANTOS VIEIRA movem a presente ação de usucapião em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES, BENEDITO LADISLAU, LUIS LADISLAU, LÁZARO LADISLAU, ANTONIO LADISLAU, MARIA APARECIDA LADISLAU, DIRCE LADISLAU, GILMAR LADISLAU, herdeiros do ESPÓLIO DE SALVADOR LADISLAU, referentemente ao imóvel descrito na inicial, situado nesta cidade de Ibaté, na rua Severina Tavares Pinheiro "Bezinha", nº 56, Quadra 18, Centro, objeto da matrícula 1.218 do CRI da Comarca de São Carlos. Alegam, em síntese, que, em 5 de maio de 2004, firmaram instrumento particular de permuta do imóvel objeto da demanda e que a escritura dos antigos possuidores está datada de 3 de maio de 1995. Sustentam que o tempo total de posse mansa e pacífica compreende o período de dezenove anos. Aduzem que exercem a posse do bem de forma mansa, pacífica e ininterrupta, como se donos fossem. Pleiteiam a procedência da demanda com a declaração de domínio do imóvel usucapiendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39 e, com a petição de fls. 47/49, os documentos de fls. 50/52.

Deferida a assistência judiciária gratuita a fl. 40 e a prioridade na tramitação por serem idosos os requerentes a fl. 43.

Os requeridos ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores foram citados por edital a fl. 74.

Os confrontantes foram citados pessoalmente (fl. 120) e por edital (fl. 134).

Deixaram transcorrer "in albis" o prazo para resposta (certidão de fl. 147).

Cientificadas as Fazendas Nacional (fl. 79), Estadual (fl. 81) e Municipal (fl. 77), manifestaram-se as duas primeiras sem oferecer oposição ao pedido (fls. 100 e 95). A Fazenda Municipal não se manifestou (certidão de fls. 122/123).

Nomeado curador especial aos requeridos citados por edital (fl. 137), o qual requereu o prosseguimento do feito a fl. 142.

Instadas as partes (fl. 143), os requerentes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 146). Deixaram transcorrer em branco os requeridos (certidão de fl. 147).

É o relatório.

DECIDO.

Os requerentes comprovaram documentalmente, de modo satisfatório, que exercem a posse sobre o bem de forma contínua e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.

Ainda, não houve oposição ao pedido formulado, seja pelos confrontantes e proprietários antecessores, seja pelas Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal.

De qualquer modo, os documentos trazidos com a inicial evidenciam que o imóvel em questão pertence aos autores porque exercem posse sobre o bem, de maneira mansa e pacífica desde 2004, portanto por período superior ao exigido por lei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o domínio dos requerentes JOÃO VIEIRA NETTO e CUSTÓDIA DOS SANTOS VIEIRA sobre o imóvel individualizado na inicial, caracterizado no memorial descritivo e croqui de fls.27/29 .

Transitada em julgado, via desta sentença servirá de título hábil para matrícula, oportunamente, junto ao Serviço de Registro de Imóveis e Anexos.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA